



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 07 de junho de 2021.

PARECER

CMP DSL 4291/2021 – DAJ 335/2021

EMENTA: PARECER SOBRE INDICAÇÃO LEGISLATIVA QUE SUGERE AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA SOBRE O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS MORADORES DE VILAS RUAS SEM SAÍDA E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE RUA SEM SAÍDA. **PARECER FAVORÁVEL.**

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre a indicação legislativa, de autoria do nobre vereador **FRED PROCÓPIO**, que “indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída”.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Praga Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-8200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura da indicação legislativa encontra fundamento no inc. VI, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre a matéria aqui discutida.

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

(...)

VI - Indicação Legislativa;

DA CONCLUSÃO:

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

juízo, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador," (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Nestes termos, é possível a presente indicação legislativa, ao Executivo, por iniciativa da nobre Parlamentar, por se tratar de matéria de suma importância para o município.

Face ao exposto, entende esse DAJ que a presente Indicação Legislativa apresenta todas as condições de tramitar no Plenário desta Casa Legislativa, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

A superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1562.035/19
OAB-RJ 222.050

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.083/21
OAB/RJ 80.742